



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.005471/2002-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-011.240 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** VICUNHA NORDESTE S.A INDÚSTRIA TÊXTIL (SUCEDIDA POR VICUNHA TÊXTIL S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Tendo o auto de infração sido lavrado por autoridade competente e com observância das normas que regem o procedimento fiscal e com respeito pelas regras atinentes ao direito à ampla defesa do administrado, afasta-se o pedido de declaração de nulidade do lançamento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997

**AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS. CANCELAMENTO.**

Determinada pela autoridade administrativa a extinção dos débitos controlados nos autos, impõe-se o cancelamento do auto de infração lavrado para se exigir o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem, cujos resultados encontram-se registrados na Informação n.º 2.726/2022 (fls. 227 a 248).

Originalmente, a fiscalização exarou auto de infração para se exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos 2º e 3º trimestres de 1997 por falta de recolhimento ou pagamento do principal, vindo ela, após a apresentação da Impugnação, a confirmar os pagamentos efetuados, excluindo os valores correspondentes do auto de infração, mantendo, contudo, a parte do lançamento relativa aos alegados débitos extintos por compensação, em razão do fato de que os respectivos pedidos de compensação já haviam sido indeferidos pelo setor responsável no bojo do processo administrativo n.º 13308.000092/97-11.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou parcialmente procedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é de se considerar procedente em parte o lançamento.

MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2008 (e-fl. 94), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/12/2008 (e-fl. 192) e requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento ou a conversão do julgamento em diligência, aduzindo o seguinte:

a) imprescindibilidade da avaliação das compensações analisadas no bojo do processo administrativo n.º 13308.000092/97-11, sendo que, uma vez não homologadas tais compensações, cabia-lhe a apresentação da manifestação de inconformidade ou o recolhimento dos débitos não extintos, inexistindo necessidade do lançamento de ofício;

b) o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 previa o lançamento de ofício somente das diferenças apuradas em relação aos valores informados em DCTF, vindo o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 a restringir o lançamento de ofício aos casos de comprovada falsidade da declaração feita pelo contribuinte;

c) o acórdão recorrido foi omisso acerca do pedido de restituição e correspondente compensação amparada em decisão judicial transitada em julgado, infringindo os princípios constitucionais da motivação, do contraditório e da ampla defesa;

d) na ação judicial relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, depositaram-se judicialmente as diferenças da contribuição recolhida em

relação à calculada com base na Lei Complementar n.º 7/1970, respeitada a regra da semestralidade, valores esses posteriormente levantados em razão da decisão transitada em julgado a ele favorável.

Em 27 de agosto de 2020, por meio da Resolução n.º 3201-002.707, esta turma de julgamento converteu o julgamento do Recurso Voluntário à repartição de origem para que se confirmasse ou não a efetiva existência de saldo creditório da contribuição para o PIS, reconhecido judicialmente, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que pudesse amparar o pleito do Recorrente no que tange a eventual extinção, total ou parcial, do crédito tributário remanescente nestes autos, observando-se os resultados definitivos atingidos no bojo dos processos administrativos n.º 13308.000092/97-11 e 10380.006285/98-23, sem prejuízo de consultas a outros documentos ou informações que se mostrassem necessárias.

Realizada a diligência, o Auditor-Fiscal registrou os resultados dela decorrentes na Informação n.º 2.726/2022 (fls. 227 a 248), enviada ao Recorrente para ciência, que não se manifestou.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos 2º e 3º trimestres de 1997 por falta de recolhimento ou pagamento do principal, vindo ela, após a apresentação da Impugnação, a confirmar os pagamentos efetuados, excluindo os valores correspondentes do auto de infração, mantendo, contudo, a parte do lançamento relativa aos alegados débitos extintos por compensação, em razão do fato de que os respectivos pedidos de compensação já haviam sido indeferidos pelo setor responsável no bojo do processo administrativo n.º 13308.000092/97-11.

No Recurso Voluntário, o Recorrente pleiteou o reconhecimento da nulidade do auto de infração por falta de suporte legal autorizativo, pois, segundo ele, o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 previa o lançamento de ofício somente das diferenças apuradas em relação aos valores informados em DCTF, vindo o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 a restringir o lançamento de ofício aos casos de comprovada falsidade da declaração feita pelo contribuinte.

O auto de infração foi lavrado em 05/03/2002 (e-fl. 8) e cientificado ao sujeito passivo em 20/03/2002 (e-fl. 4), quando encontrava-se vigente o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, *verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do dispositivo legal supra, uma vez apuradas diferenças em relação aos valores declarados pelo sujeito passivo, elas deviam ser objeto de lançamento de ofício.

No presente caso, tendo sido indeferido o pedido de compensação formulado pelo contribuinte para extinguir parte dos débitos auditados, impunha-se à autoridade tributária o lançamento de ofício do valor não extinto, sob pena de responsabilização, dado que o ato de lançamento é obrigatório e vinculante.

Nesse sentido, inexistente a alegada nulidade do feito, pois que operado em conformidade com a legislação procedimental vigente à época da apuração.

Em relação ao mérito, registrou-se no voto da resolução que, em relação aos alegados pedidos de compensação formulados pelo Recorrente, a autoridade administrativa havia carreado aos autos cópia de parte do processo administrativo n.º 13308.000092/97-11 (e-fls. 52 a 60) em que eles haviam sido indeferidos, processo esse não controlado no e-processo, muito provavelmente por não ter sido objeto de contencioso administrativo.

Registrou-se, ainda, no voto da resolução, que os débitos apurados pela fiscalização haviam sido objeto de lançamento de ofício no processo administrativo n.º 10380.006285/98-23, conforme Relatório presente à e-fl. 58, cujo auto de infração já havia sido analisado pelo então 2º Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tendo sido decidido favoravelmente ao sujeito passivo quanto à necessária observância da regra da semestralidade na apuração da contribuição com base na Lei Complementar n.º 7/1970 e quanto à ocorrência de decadência em relação a parte da autuação (acórdãos n.º 201-74.124, de 9 de novembro de 2000, CSRF/02-03.265, de 1º de julho de 2008, e 9303-003.354, de 10 de dezembro de 2015).

Na Resolução 3201-002.707, esta turma ordinária, a par dos argumentos de defesa do Recorrente e considerando que o Grupo de Ações Judiciais da repartição de origem havia auditado os fatos controvertidos nestes autos, concluiu pela necessidade de se averiguar se, da análise então efetuado, teriam exsurgido os créditos pleiteados para extinguir os débitos remanescentes do lançamento de ofício destes autos.

Da Informação n.º 2.726/2022, extraem-se as seguintes apurações da fiscalização:

(...)

Dito isso, temos que, para a análise do PAF 10380.005471/2002-19, devem ser considerados, conjuntamente, os processos administrativos 10380.006285/98-23, 13308.000078/2002-91, 16707.001925/2002-21, 16707.001098/2002-75, 16707.000003/2002-04, 10380.000067/2002-41 e 13308.000092/97-11, necessariamente ponderados por todos os aspectos derivados das decisões proferidas nos Mandados de Segurança n.º 96.0052704-0 e 00.0078740-0. Ademais, importante lembrar que os débitos em questão vinculam-se aos seguintes CNPJ: 05.352.034/0001-69 (Matriz), 05.352.034/0003-20 (Filial 3) e 05.532.034/0004-01 (Filial 4).

(...)

[...] cumpre esclarecer que, no pertinente às demandas apontadas, **foi proferida informação**, juntada por cópia às **fls. 215 a 219**, a qual analisou o indébito em favor da matriz e de suas filiais para **07/1988 a 02/1996** e a compensação de valores para débitos de **03/1997 a 07/1997**, formulado por meio do **PAF 13308.000092/97-11, observando**

**as implicações trazidas pelas decisões proferidas nas ações n.º 96.0052704-0 e 00.0078740-0.**

(...)

Ato contínuo, o Sr. Delegado da DRF/FOR expediu despacho decisório, aprovando a informação supra e **determinando a extinção dos débitos/saldos devedores de PIS da “Tabela 3”, na qual constam todos os débitos controlados pela presente demanda:**

(...)

Nesses termos, constatando-se que a manifestação é **conclusiva quanto à extinção dos débitos sob controle no PAF 10380.005471/2002-19** e que a informação emitida (fls. 215 a 219) vincula-se também aos PAF 16707.000003/2002-04, 16707.001098/2002-75 e 16707.001925/2002-21, cumpre observar que foram juntados ao PAF **16707.000003/2002-04** os cálculos que fundamentaram referidas conclusões (fls. 624 a 783 - PAF **16707.000003/2002-04**).

Nesses termos, observando-se que os débitos sob controle nestes autos dizem respeito à **filial 3** (CNPJ 05.352.034/0003-20) e, ainda, que os cálculos demonstrativos trazem valores que derivam da soma dos débitos de PIS da matriz e das duas filiais (Filial 3 e Filial 4), vejamos um resumo de referidos cálculos, conforme restam acostados ao **PAF 16707.000003/2002-04:**

(...)

Conclui-se, portanto, que a informação de fls. **fls. 215 a 219** e os cálculos que a fundamentam traduzem a norma concreta e individual emanada das ações n.º **96.0052704-0 e 00.0078740-0**, reconhecendo expressamente a extinção dos débitos controlados no presente PAF pela compensação com créditos contra a Fazenda Nacional, conforme consta na Tabela 3 daquele documento:

(...)

Por sua vez, a DRF/FOR, pelo titular da unidade, determinou, “com fulcro em decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n.º 96.0052704-0, transitada em julgado em 20/02/2006”, por despacho decisório, **a extinção dos débitos e dos saldos devedores de PIS, controlados pelos processos administrativos da “Tabela 3” da informação, o que inclui os débitos controlados por estes autos.**

Portanto, determinada a extinção dos débitos sob controle nestes autos e elaborado a presente informação como resposta à diligência do CARF, resta dar cumprimento aos demais pontos do item 3 da decisão daquele centro de competências:

(3) ao final da diligência, deverá ser elaborado conclusivo abarcando os seus resultados, **que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.**

Pelas razões aduzidas, cumprida a demanda no pertinente às atribuições desta AUDISJ, remanescendo providências a serem adotadas, devolve-se o presente feito para prosseguimento.

Diante do exposto, tendo a Administração tributária demonstrado de forma ampla e detalhada os procedimentos até então realizados, concluindo pela extinção dos débitos lançados nestes autos, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis